



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 398

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.514

PROCESSO Nº 87.265

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, que veda, nos postos de combustíveis, instalação de bombas para autoatendimento ou operação “self-service” no abastecimento.

2. Salienta-se que o veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, pois trata-se de competência privativa da União de legislar sobre o tema, conforme art. 22, XII da Constituição Federal.

4. Ademais, o Chefe do Executivo ainda pondera que projeto de lei ofende o princípio federativo, violando, portanto, os arts. 1º e 18 da Constituição Federal, 111 e 144 da Constituição Bandeirante, eis que o Município encontra-se limitado tanto à supremacia do Estado, quanto da União.

5. Outrossim, o Alcaide igualmente ressalta que conforme os arts. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, que cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

6. Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito Municipal vão ao encontro do Parecer n.º 309, de 20 de setembro de 2021, exarado por esta Procuradoria quando da análise do projeto de lei em tela.

7. Sendo assim, em que pese o intento do nobre autor do projeto, a propositura se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, haja vista que invade diretamente a esfera de competência exclusiva da União.

8. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.

9. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos



seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da LOJ). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 24 de novembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiário de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito